

RESOLUÇÃO T.C. Nº 13/2000

EMENTA: Regulamenta o § 8º e o Inciso I do § 9º do Artigo 29 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 33, II, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar de celeridade a tramitação de processos neste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessária agilidade na manifestação dos seus pronunciamentos de forma a garantir a eficácia de suas Deliberações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º – São requisitos essenciais para a apresentação de Recursos perante o Tribunal de Contas do Estado, em petição que deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal, exceto aquela referente a Agravo, que será dirigida ao Conselheiro Relator:

- a) Identificação e qualificação do Recorrente ou do seu representante legal, devidamente habilitado;
- b) Anexação do instrumento de mandato;
- c) *Nomen juris* do Recurso que se interpõe, **observado o prazo legal para a respectiva interposição;**
- d) Número do Processo e da Decisão recorrida;
- e) Data e assinatura.

Art. 2º – Compete à Divisão de Comunicação, recebida a petição de recurso, analisar o preenchimento das exigências do Art. 1º, adotando os seguintes procedimentos:

- a) Na hipótese do cumprimento das exigências do artigo anterior proceder à autuação da petição, formalizando o devido Processo e encaminhando-o ao Conselheiro Relator, para análise prévia do cumprimento das exigências dos incisos II a IV do § 9º e do § 10º do Artigo 29 da Lei Orgânica

deste Tribunal, ressalvada a adoção da faculdade que lhe é deferida pelo § 11º do citado Artigo;

- b) Na hipótese do decurso do prazo para interposição da espécie recursal que se opõe, na forma do prescrito pela Lei Orgânica deste Tribunal, em seus Artigos 30 § 1º, 31 § 1º, 32, *caput*, 33 § 1º, encaminhar a Petição ao Gabinete da Presidência, informando a data de publicação no Diário Oficial do Estado da Deliberação recorrida, para o devido despacho.

Art. 3º – É de competência do Presidente do Tribunal de Contas o despacho de indeferimento liminar da petição de Recurso, quando precluso o prazo para a interposição do Recurso, ressalvada a adoção da faculdade que lhe é deferida pelo § 11 do Artigo 29, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 4º – Para o desempenho da tarefa que lhe é deferida, a Divisão de Comunicação deverá manter controle diário, em sistema específico, das datas de trânsito em julgado de todas as Deliberações proferidas por este Tribunal.

Art. 5º – A petição de Recurso recebida pelas Inspeções Regionais deverá ser encaminhada à Divisão de Comunicação na Sede do Tribunal de Contas, para que esta proceda na forma prescrita pelas alíneas A e B do Artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a expressão **inciso VI**, do Parágrafo Único do Artigo 1º da Resolução 1/94.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 22 de novembro de 2000.

Conselheiro ADALBERTO FARIAS CABRAL
Presidente